



COMISSÃO EUROPEIA
DIREÇÃO-GERAL DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS

O Diretor-Geral,

Bruxelas, 29 de março de 2022
MARE/D3/KJ (2022)

Assunto: Nomenclatura das zonas marinhas protegidas na Europa

Exmo. Senhor Pavón,

Agradeço a submissão da recomendação do Conselho Consultivo para as Regiões Ultraperiféricas, sobre a nomenclatura das zonas marinhas protegidas na Europa (n/ referência Ares(2022)708411).

A Estratégia de Biodiversidade para 2030, adotada pela Comissão Europeia e aprovada pelos Estados-Membros no âmbito das conclusões do Conselho, fixou o objetivo de proteger juridicamente, pelo menos, 30 % dos mares da UE até 2030, dos quais um terço deveria ser objeto de proteção estrita. Os Estados-Membros serão responsáveis por designar as áreas adicionais protegidas e estritamente protegidas, assim como por garantir a sua gestão eficaz. A Comissão, em colaboração com a Agência Europeia do Ambiente, Estados-Membros e organizações de partes interessadas, elaborou critérios e orientações para a designação adicional de áreas protegidas no âmbito da estratégia, cuja publicação assumiu a forma de um documento de trabalho dos serviços da Comissão¹. Conforme referido na estratégia, o presente documento descreve as condições em que as áreas marinhas protegidas (AMPs) e outras medidas de conservação zonais eficazes (OECMs) podem contribuir para o objetivo e define as áreas estritamente protegidas.

Até ao presente, os Estados-membros designaram várias medidas de proteção do espaço (AMPs e OECMs) ao abrigo da sua legislação nacional, incluindo nos termos da legislação da UE ou de acordos internacionais. Os sítios Natura 2000 designados ao abrigo das Diretivas relativas às aves² e aos habitats³ (BHD) representam a maior rede de AMP em águas da UE. Os Estados-membros devem estabelecer objetivos de conservação específicos para os habitats e espécies para os quais os sítios Natura 2000 foram designados e implementar as medidas de conservação necessárias para atingir os referidos objetivos.

¹ https://ec.europa.eu/environment/publications/criteria-and-guidance-protected-areas-designations-staff-working-document_en

² Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens, JO L 20, 26.1.2010, p. 7–25

³ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, JO L 206, 22.7.1992, p. 7–50

David Pavón
Presidente da Comissão Executiva do CC RUP
dpavon@ccrup.eu
Rua de São Paulo, 3
9760-540 Praia da Vitória
Açores - PORTUGAL

A Diretiva-Quadro⁴ «Estratégia Marinha», no seu art. 13.º, n.º 4, exige que os Estados-Membros estabeleçam medidas de proteção de espaço que contribuam para a criação de redes coerentes e representativas das áreas marinhas protegidas. Embora nem a BHD nem a Diretiva-Quadro «Estratégia Marinha» se apliquem a todas as regiões ultraperiféricas da UE, aplicam-se de facto à Macaronésia (Ilhas Canárias, Açores e Madeira). Com vista a atingir os objetivos estabelecidos na Diretiva-Quadro «Estratégia Marinha», os Estados-Membros podem comunicar as medidas de conservação do espaço adotadas ao abrigo das diversas bases jurídicas da UE e internacionais, incluindo as Diretivas relativas às aves e aos habitats [áreas de conservação especiais (SACs) e áreas de proteção especial (SPAs) para aves], a política comum de pescas (art. 8 “Criação de zonas de recuperação de unidades populacionais” do Regulamento n.º 1380/2013⁵, as áreas de proibição da pesca para a proteção dos habitats sensíveis ao abrigo do Regulamento n.º 2019/1241⁶ relativo a medidas técnicas ou zonas de pesca protegidas ao abrigo do Regulamento relativo aos recursos de pesca no Mediterrâneo⁷), convenções marinhas regionais (por exemplo, Áreas Especialmente Protegidas de Importância Mediterrânea (SPAMIs) ao abrigo da Convenção de Barcelona) ou outras convenções internacionais. Além disso, os Estados-Membros podem comunicar as medidas de proteção espacial adotadas pela legislação nacional.

Cada uma destas diferentes designações apresenta requisitos e critérios legais específicos para se gerir as atividades que afetam a área de conservação, que podem ser muito diferentes. A União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) desenvolveu um sistema de classificação das áreas protegidas, com tipos que variam entre "Reservas Naturais Estritas" (categoria 1.a), que proíbem a maioria das atividades humanas, e as "Áreas Protegidas com uso sustentável dos recursos naturais" (categoria 6), que permitem um uso não industrial de baixo nível dos recursos naturais.

A Comissão Europeia não tem planos para otimizar a nomenclatura das diferentes medidas de conservação espacial. No entanto, a Comissão comprometeu-se a trabalhar em conjunto com os Estados-Membros para garantir que todas as AMP e OECSs contribuam para a concretização da rede transeuropeia coerente de áreas protegidas, segundo os critérios anteriormente referidos e que foram definidos ao nível da UE.

A Diretiva-Quadro «Estratégia Marinha» está atualmente a ser objeto de revisão. No âmbito deste processo, a Comissão encontra-se a avaliar a eficácia das várias disposições da Diretiva-Quadro «Estratégia Marinha», incluindo o n.º 4 do art. 13.º sobre as medidas de conservação espacial. Com base nos resultados da avaliação, a Comissão poderá apresentar uma proposta de revisão legislativa da Diretiva-Quadro «Estratégia Marinha», incluindo a disposição referida anteriormente. As questões relacionadas com a nomenclatura e níveis de proteção poderão fazer parte desta revisão.

⁴ Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha), JO L 164, 25.6.2008, p. 19–40

⁵ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho, (JO L 354, 28.12.2013, p. 22)

⁶ Anexo II do Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas

⁷ Artigos 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1626/94. JO L409, 30.12.2006, p.11, conforme alterado

Espero que esta cooperação frutuosa prossiga. No caso de pretenderem colocar mais questões sobre a presente resposta, queiram entrar em contacto com Pascale Colson, coordenadora dos Conselhos Consultivos (Pascale.COLSON@ec.europa.eu; +32.2.295.62.73), que procederá ao seu reencaminhamento para os respetivos colegas.

Com os melhores cumprimentos,

[assinatura eletrónica]
Charlina Vitcheva